Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
	Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei
	nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre
	a organização da Presidência da República e dos Ministérios.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da
	atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,
	adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Ficam extintos os cargos de:
	I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
	II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
	III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
	IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
	V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
	VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
	VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
	VIII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; e
	IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.
Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003	Art. 2º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,
,	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:	"Art.1°
т 10 / С 1	
II - pela Secretaria-Geral;	II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;
VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;	VI - pela Casa Militar da Presidência da República;
vi - pelo Gabilicie de Segurança institucional,	" (NR)
Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da	"Art. 3° À Secretaria de Governo da Presidência da
República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas	República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas
atribuições, especialmente:	atribuições, especialmente:
IX - no exercício de outras atribuições que lhe	IX - na coordenação política do Governo federal;

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
forem designadas pelo Presidente da República.	
	X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
	XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
	XII - na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;
	XIII - na coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação;
	XIV - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e
	XV - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.
§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda:	§ 1° À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:
§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	§ 2 º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:
	V - até duas Subchefias;
	VI - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;
	VII - uma Secretaria Especial;
V - até 5 (cinco) Secretarias; e	VIII - até duas Secretarias; e
VI - 1 (um) órgão de Controle Interno.	IX - um órgão de Controle Interno." (NR)
Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de coordenação	"Art. 5° Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de
de agenda, de secretaria particular, de cerimonial,	assessoramento na elaboração da agenda futura e na
de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.	preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de
documental privado do Fresidente da Republica.	coordenação de agenda, de secretaria particular, de
	cerimonial, de ajudância de ordens e de organização
	do acervo documental privado do Presidente da
	República." (NR)
Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da	"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República
Presidência da República compete:	compete:
§ 3º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-	§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o
Presidente da República trabalham, residem,	Vice-Presidente da República trabalham, residem,
estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança	estejam ou haja aiminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança
das referidas autoridades, cabe <mark>ndo ao Gabinete de</mark>	das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da
Segurança Institucional da Presidência da	Presidência da República, para os fins do disposto
República, para os fins do disposto neste artigo,	neste artigo, adotar as necessárias medidas para a

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.	sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.
§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:	§ 4° A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:
II - o Gabinete;	II - o Gabinete; e
IV - até 3 (três) Secretarias.	IV - até duas Secretarias." (NR)
Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas <u>Leis nºs 8.041</u> , de 5 junho de 1990, e <u>8.183</u> , de 11 de <u>abril de 1991</u> , respectivamente.	"Art. 16
Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil.	Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)
Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:	"Art. 25
XXI - do Trabalho e Emprego;	XXI - do Trabalho e Previdência Social;
	XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:	"Art. 27" (NR)
I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	I
	q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
	r) fomento da produção pesqueira e aquícola; s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
	t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
	 u) sanidade pesqueira e aquícola; v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
	w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e
	competências;
	x) concessão de licenças, permissões e autorizações
	para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional,
	compreendendo as águas continentais e interiores e
	o mar territorial da Plataforma Continental e da
	Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as
	águas internacionais, excluídas as Unidades de
	Conservação federais e sem prejuízo das licenças
	ambientais previstas na legislação vigente:
	1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial
	e artesanal;
	2. pesca de espécimes ornamentais;
	3. pesca de subsistência; e
	4. pesca amadora ou desportiva; y) autorização do arrendamento de embarcações
	estrangeiras de pesca e de sua operação, observados
	os limites de sustentabilidade estabelecidos em
	conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
	z) operacionalização da concessão da subvenção
	econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
	aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e
	bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente
	dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às
	licenças, permissões e autorizações concedidas para
	pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de
	Atividades Potencialmente Poluidoras e
	Utilizadoras de Recursos Ambientais;
XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e	XVII
Gestão:	
a) participação na formulação do planejamento	a) formulação do planejamento estratégico nacional
estratégico nacional;	e elaboração de subsídios para formulação de
	políticas públicas de longo prazo voltadas ao
	desenvolvimento nacional;
XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:	XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	i) previdência social; e
	j) previdência complementar;
	XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade
	Racial e dos Direitos Humanos:

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
	a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;
	b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH; c) articulação de iniciativas e apoio a projetos
	voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;
	d) exercício da função de ouvidoria nacional das mulheres, da igualdade racial e dos direitos humanos;
	e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;
	f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
	1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
	2. planejamento de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
	3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e
	4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;
	g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial; h) formulação, coordenação e avaliação das

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
	políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
	i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
	 j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; k) planejamento, coordenação da execução e
	avaliação das políticas de ação afirmativa; I) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;
	m) relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo; n) formulação, supervisão, coordenação, integração
	e articulação de políticas públicas para a juventude; e
	o) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.
§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura.	§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.
§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:	§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
§ 12. A competência referida na alínea g do inciso XXIV do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.	§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA." (NR)
§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.	§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)
Art. 29. Integram a estrutura básica: I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;	"Art. 29
XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;	XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;
	XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias.
§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção	§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.	§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura. "(NR) "Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos". (NR) Art. 3º Ficam transformados os cargos:
	 I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social; II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da
	República; III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social; IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;
	V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da

Previdência Social do Ministério do Trabalho Previdência Social; VI - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo Natureza Especial de Secretário-Executivo Ministério do Trabalho e Previdência Social; VII - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria-Geral da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Nature Especial de Secretário Especial de Nature Especial de Secretário Especial de Secretário Especial da	Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
Previdência Social; VI - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo Natureza Especial de Secretário-Executivo Ministério do Trabalho e Previdência Social; VII - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria-Geral da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres da Igual		
VI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo Natureza Especial de Secretário-Executivo Ministério do Trabalho e Previdência Social; VII - de Natureza Especial de Secretário-Executiv da Secretaria-Geral da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário-Executiv da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executiv do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executiv da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executiv da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário-Executiv da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Natureza Especial de Secretário Esp		
do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo Natureza Especial de Secretário-Executivo Ministério do Trabalho e Previdência Social; VII - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria-Geral da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Obireitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República to cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e di Direitos Humanos;		
Natureza Especial de Secretário-Executivo Ministério do Trabalho e Previdência Social; VII - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria-Geral da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e di Direitos Humanos;		
Ministério do Trabalho e Previdência Social; VII - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria-Geral da Presidência da República e cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Os Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção I gualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção I gualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial de Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Direitos Humanos;		
VII - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria-Geral da Presidência da República a cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial da República no cargo de Nature Especial da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República a cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República a cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e di Direitos Humanos;		±
da Secretaria-Geral da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário-Executi da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executi do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executi da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretario Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executi da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Secretário Especial de Natureza Especia		,
cargo de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especia de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos;		
da Secretaria de Governo da Presidência República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos;		_
República; VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e do Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos;		
VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executir do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretário Especial da Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos;		
do Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especia de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e di Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretário Especial de Secretário		± '
Presidência da República no cargo de Nature Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especia de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretário Especial de Secr		
Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e di Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executir das Mulheres, da Igualdade Racial e di Direitos Humanos;		
República; IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República a cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo Humanos;		
IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo Sur de Natureza Especial de Secretário Sur de Natureza Especial de S		
da Secretaria de Relações Institucionais Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e de Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo St de Natureza Especial de Secretário St de Natureza Especial de Secretário Especi		
Presidência da República no cargo de Nature Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República a cargo de Natureza Especial de Secretário Especi de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv		-
Especial de Secretário Especial de Direit Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executiv da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv		
Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualda Racial e dos Direitos Humanos; X - de Natureza Especial de Secretário-Executir da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especia de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e di Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivos.		
X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção a Igualdade Racial da Presidência da República a cargo de Natureza Especial de Secretário Especia de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e do Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo das Mulheres de Secretário-Executivo de Natureza Especial de Secretário-Executivo das Mulheres de Secretário-Executivo de Natureza Especial de Secretário-Executivo das Mulheres de Secretário-Executivo de Natureza Especial de Secretário-Executivo das Mulheres de Secretário-Executivo de Natureza Especial de Secretário-Executivo das Mulheres de Secretário-Executivo de Natureza Especial de Secretário de Natureza Especial de Secretário-Executivo de Natureza Especial de Secretário de Natureza Especial de Natureza Especial de Secretário de Natureza Especial de Secretário de Natureza Especial de Natureza Es		Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade
da Secretaria de Políticas de Promoção Igualdade Racial da Presidência da República cargo de Natureza Especial de Secretário Especia de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo		Racial e dos Direitos Humanos;
Igualdade Racial da Presidência da República o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo		X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo
cargo de Natureza Especial de Secretário Especi de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv		da Secretaria de Políticas de Promoção da
de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv		Igualdade Racial da Presidência da República no
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e d Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv		cargo de Natureza Especial de Secretário Especial
Direitos Humanos; XI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv		de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do
XI - de Natureza Especial de Secretário-Executiv		
da Secretaria de Políticas para as Mulheres		_
		<u> </u>
		Presidência da República no cargo de Natureza
		Especial de Secretário Especial de Políticas para as
		Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade
Racial e dos Direitos Humanos;		
		XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência
		da República no cargo de Natureza Especial de
		Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres,
da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; e		,
		XIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo
		da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da
<u> </u>		Presidência da República no cargo de Natureza
		Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena
		Empresa da Secretaria de Governo da Presidência
da República.		•
		Art. 4º O acervo patrimonial e o quadro de

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: III - pela Secretaria de Relações Institucionais; VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;	transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes. Art. 5º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995: 1 - para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, se a requisição ocorreu para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança até 30 de junho de 2016; e II - para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009. Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, inclusive os títulos, os descritores, as metas, os objetivos e o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso. Art. 7º Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória ou a seus titulares. Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003: I - os incisos III, VII a X e XIII do caput do art. 1º;
VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos; VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres; IX - pela Secretaria de Direitos Humanos; X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da	
Igualdade Racial;	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa.	
Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais	II - o art. 2°-A;
da Presidência da República compete assistir direta	,
e imediatamente ao Presidente da República no	
desempenho de suas atribuições e, em especial:	
I - na coordenação política do Governo;	
II - na condução do relacionamento do Governo	
com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos;	
Ul na interlegueão com os Estados o Distrito	
III - na interlocução com os Estados, o Distrito	
Federal e os Municípios.	
§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações	
Institucionais da Presidência da República	
coordenar e secretariar o funcionamento do	
Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social,	
visando à articulação da sociedade civil organizada	
para a consecução de modelo de desenvolvimento	
configurador de novo e amplo contrato social.	
§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da	
Presidência da República tem como estrutura básica	
o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva, até 2	
(duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de	
Desenvolvimento Econômico e Social.	
Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da	III - o § 3° do art. 3°;
República compete assistir direta e imediatamente o	
Presidente da República no desempenho de suas	
atribuições, especialmente: (Redação dada pela	
Medida Provisória nº 696, de 2015)	
§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-	
Geral da Presidência da República exercer, além da	
supervisão e da coordenação das Secretarias	
integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da	
Presidência da República subordinadas ao Ministro	
de Estado, as funções que lhe forem por este	
atribuídas.	
Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da	IV - os incisos I a III e V do caput do art. 3°;
República compete assistir direta e imediatamente o	-
Presidente da República no desempenho de suas	
atribuições, especialmente: (Redação dada pela	
Medida Provisória nº 696, de 2015)	
I - no relacionamento e articulação com as	
entidades da sociedade civil e na criação e	
implementação de instrumentos de consulta e	
participação popular de interesse do Poder	
Executivo;	
II - na elaboração da agenda futura do Presidente da	
11 110 Jiao Jiao da agrifa intata do 1 legidente da	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
República;	
III - na preparação e formulação de subsídios para	
os pronunciamentos do Presidente da República;	
or promunented do riversanto du repuentes,	
V - na formulação, supervisão, coordenação,	
integração e articulação de políticas públicas para a	
juventude e na articulação, promoção e execução de	
programas de cooperação com organismos	
nacionais e internacionais, públicos e privados,	
voltados à implementação de políticas de	
juventude;	
§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da	V - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;
República tem como estrutura básica:	
(Redação dada pela Medida Provisória nº 696, de	
2015)	
I - o Conselho Nacional de Juventude;	
IV - a Secretaria Nacional de Juventude;	
Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República	VI - os incisos II e IV do caput do art. 6°;
compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº	os meisos ir e i v do capat do dit. o ,
696, de 2015)	
II - prevenir a ocorrência e articular o	
gerenciamento de crises, em caso de grave e	
iminente ameaça à estabilidade institucional;	
IV - coordenar as atividades de inteligência federal	
e de segurança da informação;	
§ 4º A Casa Militar da Presidência da República	VII - os incisos I e III do § 4º do art. 6°;
tem como estrutura básica: (Redação dada pela	
Medida Provisória nº 696, de 2015)	
I - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin);	
III - a Secretaria-Executiva; e	
Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento	VIII - os § 1° a § 3° do art. 8°;
Econômico e Social compete assessorar o	,
Presidente da República na formulação de políticas	
e diretrizes específicas, voltadas ao	
desenvolvimento econômico e social, produzindo	
indicações normativas, propostas políticas e acordos	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de	
1	
desenvolvimento econômico e social que lhe sejam	
submetidas pelo Presidente da República, com	
vistas na articulação das relações de governo com	
representantes da sociedade civil organizada e no	
concerto entre os diversos setores da sociedade nele	
representados.	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e	
Social será presidido pelo Presidente da República e	
integrado:	
I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de	
Relações Institucionais da Presidência da	
República, que será o seu Secretário-Executivo;	
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil,	
da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança	
Institucional, da Secretaria de Assuntos	
Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as	
Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da	
Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade	
Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;	
III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do	
Planejamento, Orçamento e Gestão; do	
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;	
do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do	
Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das	
Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e	
Presidente do Banco Central do Brasil;	
IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos	
suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e	
reconhecida liderança e representatividade, todos	
designados pelo Presidente da República para	
mandatos de dois anos, facultada a recondução.	
§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados,	
dos membros titulares, serão convocados os seus	
suplentes.	
§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III	
terão como suplentes os Secretários Executivos ou	
Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.	
Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres	IX - o art. 22;
compete assessorar direta e imediatamente o	
Presidente da República na formulação,	
coordenação e articulação de políticas para as	
mulheres, bem como elaborar e implementar	
campanhas educativas e antidiscriminatórias de	
caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero	
que contribua na ação do governo federal e demais	
esferas de governo, com vistas na promoção da	
igualdade, articular, promover e executar programas	
de cooperação com organismos nacionais e	
internacionais, públicos e privados, voltados à	
implementação de políticas para as mulheres,	
promover o acompanhamento da implementação de	
legislação de ação afirmativa e definição de ações	
públicas que visem ao cumprimento dos acordos,	
convenções e planos de ação assinados pelo Brasil,	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e	2013
homens e de combate à discriminação, tendo como	
estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos	
da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até	
3 (três) Secretarias.	
Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete	X - o art. 24;
assessorar direta e imediatamente o Presidente da	
República na formulação de políticas e diretrizes	
voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da	
criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à	
defesa dos direitos das pessoas com deficiência e	
promoção da sua integração à vida comunitária,	
bem como coordenar a política nacional de direitos	
humanos, em conformidade com as diretrizes do	
Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH,	
articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a	
proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos	
âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo,	
Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da	
sociedade, e exercer as funções de ouvidoria	
nacional de direitos humanos, da criança, do	
adolescente, do idoso e das minorias.	
§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos	
Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos	
integrantes do Sistema Nacional de Políticas	
Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da	
ressocialização e da proteção dos dependentes	
químicos.	
§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como	
estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos	
da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de	
Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos	
Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho	
Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o	
Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o	
Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento	
de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Secretarias.	WI 4 24 D
Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo	XI - o art. 24-B;
Prazo da Presidência da República compete	
assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na	
República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de	
políticas públicas de longo prazo. (Rejeitada pelo	
Ato Declaratório nº 1, de 2007).	
§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem	
como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-	
Executiva e até 2 (duas) Secretarias.	
Literative of the L (date) Decienting.	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
§ 2º As competências atribuídas no caput deste	
artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos	
compreendem:	
I - o planejamento nacional de longo prazo;	
II - a discussão das opções estratégicas do País,	
considerando a situação presente e as possibilidades	
do futuro;	
III - a articulação com o governo e a sociedade para	
formular a estratégia nacional de desenvolvimento	
de longo prazo; e	
IV - a elaboração de subsídios para a preparação de	
ações de governo.	
Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção	XII - o art. 24-C;
da Igualdade Racial compete assessorar direta e	
imediatamente o Presidente da República na	
formulação, coordenação e articulação de políticas	
e diretrizes para a promoção da igualdade racial na	
formulação, coordenação e avaliação das políticas	
públicas afirmativas de promoção da igualdade e da	
proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais	
e étnicos, com ênfase na população negra, afetados	
por discriminação racial e demais formas de	
intolerância, na articulação, promoção e	
acompanhamento da execução dos programas de	
cooperação com organismos nacionais e	
internacionais, públicos e privados, voltados à	
implementação da promoção da igualdade racial, na	
formulação, coordenação e acompanhamento das	
políticas transversais de governo para a promoção	
da igualdade racial, no planejamento, coordenação	
da execução e avaliação do Programa Nacional de	
Ações Afirmativas e na promoção do	
acompanhamento da implementação de legislação	
de ação afirmativa e definição de ações públicas	
que visem ao cumprimento dos acordos,	
convenções e outros instrumentos congêneres	
assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à	
promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.	
Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de	
Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura	
básica o Conselho Nacional de Promoção da	
Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria-	
Executiva e até 3 (três) Secretarias.	
Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena	XIII - o art. 24-E;
Empresa compete assessorar direta e imediatamente	7.111 Out. 2 1 11,
o Presidente da República, especialmente:	
I - na formulação, coordenação e articulação de:	
i ila ioilitatagao, oootaoliagao o artioalagao ac.	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de
<u> </u>	2015
a) políticas e diretrizes para o apoio à	
microempresa, empresa de pequeno porte e	
artesanato e de fortalecimento, expansão e	
formalização de Micro e Pequenas Empresas;	
b) programas de incentivo e promoção de arranjos	
produtivos locais relacionados às microempresas e	
empresas de pequeno porte e de promoção do	
desenvolvimento da produção;	
c) programas e ações de qualificação e extensão	
empresarial voltadas à microempresa, empresa de	
pequeno porte e artesanato; e	
d) programas de promoção da competitividade e	
inovação voltados à microempresa e empresa de	
pequeno porte;	
II - na coordenação e supervisão dos Programas de	
Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados	
com recursos da União;	
III - na articulação e incentivo à participação da	
microempresa, empresa de pequeno porte e	
artesanato nas exportações brasileiras de bens e	
serviços e sua internacionalização.	
§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa	
participará na formulação de políticas voltadas ao	
microempreendedorismo e ao microcrédito,	
exercendo suas competências em articulação com	
os demais órgãos da administração pública federal,	
em especial com os Ministérios do	
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,	
da Fazenda, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do	
Trabalho e Emprego.	
§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem	
como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria	
Executiva e até 2 (duas) Secretarias.	VIV. og ingiggg VVIII a VVIV de ganut de ert. 25:
Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:	XIV - os incisos XVIII e XXIV do caput do art. 25;
VVIII de Dravidêncie Cociele	
XVIII - da Previdência Social;	
XXIV - da Pesca e Aquicultura.	XXX : XX 1 / C / : 1 / 25
Parágrafo único. São Ministros de Estado:	XV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;
W. Cl. C. I. C. I. d. I. C. I. d. I. C. I. d. I.	
V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional	
da Presidência da República;	3/1/11 1 3/1/11/1 3/1/11/1 1 1 1 1 1 1 1
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de	XVI - os incisos XVIII e XXIV do caput do art. 27;
competência de cada Ministério são os seguintes:	e
XVIII - Ministério da Previdência Social:	
a) previdência social;	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
b) previdência complementar;	2010
b) previdencia comprementar,	
XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:	
a) política nacional pesqueira e aquícola,	
abrangendo produção, transporte, beneficiamento,	
transformação, comercialização, abastecimento e	
armazenagem;	
b) fomento da produção pesqueira e aquícola;	
c) implantação de infraestrutura de apoio à	
produção, ao beneficiamento e à comercialização	
do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;	
d) organização e manutenção do Registro Geral da	
Pesca;	
e) sanidade pesqueira e aquícola;	
f) normatização das atividades de aquicultura e	
pesca;	
g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca	
no âmbito de suas atribuições e competências.	
h) concessão de licenças, permissões e autorizações	
para o exercício da aquicultura e das seguintes	
modalidades de pesca no território nacional,	
compreendendo as águas continentais e interiores e	
o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona	
Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas	
internacionais, excluídas as Unidades de	
Conservação federais e sem prejuízo das licenças	
ambientais previstas na legislação vigente:	
1) pesca comercial, compreendendo as categorias	
industrial e artesanal;	
2) pesca de espécimes ornamentais;	
3) pesca de subsistência;	
4) pesca amadora ou desportiva;	
i) autorização do arrendamento de embarcações	
estrangeiras de pesca e de sua operação, observados	
os limites de sustentabilidade estabelecidos em	
conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;	
j) operacionalização da concessão da subvenção	
econômica ao preço do óleo diesel instituída	
pela <u>Lei nº9.445</u> , <u>de 14 de março de 1997</u> ;	
1) pesquisa pesqueira e aquícola; e	
m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente	
dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às	
licenças, permissões e autorizações concedidas para	
pesca e aquicultura, para fins de registro automático	
dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de	
Atividades Potencialmente Poluidoras e	
Utilizadoras de Recursos Ambientais.	

Legislação	Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015
Art. 29. Integram a estrutura básica:	XVII - os incisos XVIII e XXIV do caput do art.
	29.
XVIII - do Ministério da Previdência Social o	
Conselho Nacional de Previdência Social, o	
Conselho de Recursos da Previdência Social, o	
Conselho Nacional de Previdência Complementar, a	
Câmara de Recursos da Previdência Complementar	
e até 2 (duas) Secretarias;	
XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o	
Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4	
(quatro) Secretarias.	
	Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na
	data da sua publicação, produzindo efeitos:
	I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos
	abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos
	respectivos decretos de estrutura regimental; e
	II - quanto às transformações, às extinções de
	cargos e às demais disposições, de imediato.